

Santos, 10 de fevereiro de 1.995.


A Subdelegacia Regional do Trabalho - Santos


Ref: PROC. nº 46261-7118/94

101
EN 14203 001076
RECORRIDO
5-11-95

As Entidades Sindicais abaixo-assi-
nadas, Sindicato dos Empregados em Edifícios, Condomínios, e
Afins dos Municípios de Praia Grande, Mongaguá, Itanhém e Pe-
ruíbe, e de outro lado, Sindicato dos Condomínios Prediais do
Litoral Paulista - Sicon, vem, respeitosamente, perante a es-
se órgão, requerer o seu registro e arquivamento do TERMO DE
ADITAMENTO ao ACORDO INTERSINDICAL, realizado em 17/10/94,
para que produza seus efeitos legais.

Termos em que,
P.Deferimento
Santos, 10 de fevereiro de 1995


SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS
DO LITORAL PAULISTA - SICON
LENY NATIVIDADE DELGADO REIS
PRESIDENTE


SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS
E AFINS DOS MUN. DE PRAIA
GRANDE, MONGAGUÁ, ITANHA-
ÉM E PERUIBE
JOSÉ RICARDO PUTMAR
PRESIDENTE

TERMO DE ADITAMENTO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO



De um lado o Sindicato das categorias profissionais, a saber: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS, CONDOMINIOS E AFINS DOS MUNICIPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGUAGUA, ITANHAEM E PERUIBE; representando os empregados e de outro lado, o representante da categoria Econômica, SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA (SICON), resolvem aditar a Convenção Coletiva firmada em 17.10.94, para proceder às alterações a seguir discriminadas, a fim de que para a aplicação das mesmas não ocorram dúvidas, estabelecendo-nas da seguinte forma:


1. A cláusula 2ª da CCT passa a vigorar com a seguinte redação:

Os benefícios do presente instrumento abrangem as categorias profissionais representadas e beneficiará todos os empregados em Edifícios e Condomínios Residenciais, Comerciais e Mistos, atualmente em atividade, e os que vierem a ser admitidos na vigência da presente Convenção, estendendo-se seus efeitos por igual, aos Condomínios que vierem a ser constituídos ou instalarem-se no período de vigência da mesma.

Cláusula 2ª - Reajuste salarial - Os salários de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, com data base em 1º (primeiro) de Outubro, terão uma recomposição de 40,79% (Quarenta vírgula Setenta e Nove por Cento), calculados sobre os salários vigentes em 1º de Março de 1.994, com vigência a partir de 1º de Outubro de 1.994.

Parágrafo Único - O cálculo de reajuste referido no "caput" da presente cláusula poderá ser feito através do multiplicador de 1,4079, calculado sobre o salário pago em 1º de Março de 1.994.

2.A cláusula 3ª da CCT passa a vigorar com a seguinte redação:



Cláusula 3ª PISO SALARIAL - Ficam estabelecidos para as
Categorias Profissionais os seguintes pisos salariais.



a) ZELADORES	R\$ 175,00
b) PORTEIROS, VIGIAS, CABINEIROS, ASCENSORISTAS, GARAGISTAS E MANOBRISTAS	R\$ 162,00
c) FAXINEIROS E DEMAIS EMPREGADOS	R\$ 151,00

Parágrafo 1º - Todos os empregados receberão mensalmente
uma cesta básica, em pecúnia, que não integrará o salário, e
que corresponderá, para o piso de cada função declinada na
cláusula 3ª, acima reescrita, aos seguintes percentuais:

a) ZELADORES, mais	13,58%
b) PORTEIROS, VIGIAS, CABINEIROS, ASCENSORISTAS , GARAGISTAS E MANOBRISTAS, mais	15,20%
c) FAXINEIROS E DEMAIS EMPREGADOS, mais	15,89%

Parágrafo 2º - As cestas básicas, relativas aos meses de
Outubro, Novembro e Dezembro de 1.994, e Janeiro de 1995, poderão
ser parceladas, na forma do parágrafo 3º desta cláusula, e não
serão devidas por ocasião do pagamento do 13º salário.

Parágrafo 3º - As diferenças de valores a serem pagas
retroativamente ao mês de Outubro de 1994 e relativas aos meses
de Outubro, Novembro e Dezembro de 1.994 e Janeiro de 1.995, em
relação aos valores constantes neste termo de aditamento, serão
efetivadas pelo empregador em duas parcelas, sem que as mesmas
sofram incidência de juros, correção monetária, ou multas, sendo
que a primeira parcela deverá ser paga até o 5º dia útil do mês
de Março/95 e a 2ª parcela até o 5º dia útil do mês de Abril/95.
O não pagamento das parcelas na forma ora estabelecida ocasionará
a multa prevista na cláusula 10ª da Convenção ora aditada,
combinada com o parágrafo único do presente aditamento.



Parágrafo 4º - Os percentuais identificados no parágrafo 1º desta cláusula deverão ser mantidos, a cada alteração havida no piso salarial das funções lá declinadas.

Parágrafo 5º - As antecipações e reajustes salariais concedidas pelo empregador compreendidas entre 01.03.94 à 30.09.94, poderão ser deduzidas por ocasião da data-base, mas sempre mantendo-se o piso salarial estabelecido no "caput" desta cláusula.

Parágrafo 6º - O percentual acrescido, aos salários a partir da data-base, que exceda àquele previsto no "caput" da cláusula 2ª do presente termo aditivo da CCT, poderá, a critério do empregador, ser compensado, por ocasião da próxima data-base, em 01.10.95.

3. A cláusula 4ª da CCT passa a vigorar com a seguinte redação:

Cláusula 4ª - ANTECIPAÇÃO TRIMESTRAL - Os empregadores concederão, a partir de 1º de Abril de 1995, e em 1º de Julho de 1995, antecipações trimestrais, observando como índice a variação nominal do IPC-r acumulado no trimestre imediatamente anterior, ressalvando o parágrafo único desta cláusula; o índice, desde que extinto, será substituído pelo INPC do IBGE. Na hipótese da variação do índice ser negativo, os salários não poderão ser reduzidos.

Parágrafo Único - Por ocasião da antecipação a ser feita no dia 1º de Abril de 1995, a correção abrangerá o período consistente dos dois trimestres imediatamente anteriores, quais sejam, de 01.10.94 à 30.03.95, pelo mesmo índice previsto no "caput" desta cláusula, sem o parcelamento previsto no parágrafo 3º da cláusula 3ª.



4. A cláusula 10a da CCT fica mantida, em todos os seus termos, acrescentando-se à ela um parágrafo único, formalizado com a seguinte redação:

Parágrafo Único - Aplicar-se-á, ao empregador, que deixar de cumprir o avençado a partir do presente termo aditivo, as mesmas penalidades previstas no "CAPUT" desta cláusula, ainda que com relação as infrações praticadas anteriormente à assinatura deste termo.

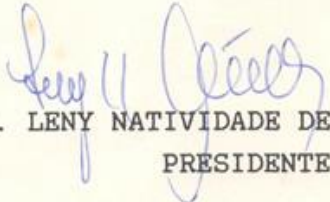
5. Fica modificada a cláusula 9a (Contribuição Assistencial Patronal) da referida Convenção Coletiva, ficando estabelecidas as seguintes datas para o recolhimento da contribuição Assistencial Patronal.

* recolhimento em 20.02.95 de 01/30 avos da folha de pagamento, base Novembro/94.

* recolhimento em 10.06.95 de 01/30 avos da folha de pagamento, base maio/95.

E, por estarem justas e acertadas, e para que produzam seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO DE TRABALHO, àquela firmada em 17.10.94, em 06 (seis) vias de igual teor, comprometendo-se, consoante disposto pelo art. 614 da CLT a promover os depósitos de duas vias para fins de registro e arquivo, na Sub Delegacia Regional de Trabalho de Santos/SP.

SINDICATO DOS CONDOMINIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA (SICON)


Dra. LENY NATIVIDADE DELGADO REIS
PRESIDENTE



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS, CONDOMINIOS E AFINS DOS
MUNICIPIOS DE PRAIA GRANDE, MONGUAGUA, ITANHAEM E PERUIBE.


JOSE RICARDO PUTMAR
PRESIDENTE



O presente Acordo ou Convenção Coletiva
foi depositado neste órgão do MTPS, nos
autos do processo n.º 1078/95
Santos, 17/02/9

.....
ass. Fiscal


PAULO MARANGONI PERAZZO
Fiscal do Trabalho - Mat. 5125